



PROCESSO N.º 9-A/2018

DEMANDANTE: SANDRA MARINA CARRILHO PIRES RIBEIRO

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUATHAY

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Jerry Silva - Arbitro designado pelo Demandante

Tiago Rodrigues Bastos - Árbitro designado pela Demandada

no **PROCEDIMENTO CAUTELAR** entre

SANDRA MARINA CARRILHO PIRES RIBEIRO, Demandante

e

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUATHAY, Demandada

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO



1 O início da instância arbitral

SANDRA MARINA CARRILHO PIRES RIBEIRO apresentou a presente providência cautelar de suspensão de eficácia do ato decisório proferido pela Demandada, que determinou a composição da lista definitiva de delegados à Assembleia Geral da Requerida e procedeu à marcação da realização do ato eleitoral agendado para o dia 28 de Fevereiro de 2018.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada, que apresentou a competente Oposição.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido agendada a inquirição de testemunhas arroladas para o dia 23 de fevereiro de 2018, pelas 11:00.

Assim, na data agendada, foram inquiridas na sede deste Tribunal as seguintes testemunhas:

- 1) Luís Armando Moreira de Campos Barros e Vasconcelos
- 2) Andreia Alexandra Nascimento de Oliveira

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição da Demandante (articulado inicial)

No seu articulado inicial a Demandante veio alegar essencialmente o seguinte:

1. Tendo sido marcadas eleições para os órgãos sociais da FPKM a ter lugar em Junho de 2017, a nomeação dos delegados no âmbito do processo eleitoral foi impugnada, tendo dado origem a um Acórdão proferido no processo 31/2017 do Tribunal Arbitral do Desporto, com data de 3 de Novembro de 2017, cuja decisão é a seguinte: “declara-se nula a decisão consubstanciada na lista de candidatos publicada pela Comissão Eleitoral da FPKM para o ato eleitoral de 6 de Junho de 2017;
b) declara-se que não devem ser aceites à eleição os delegados que não participaram num Campeonato Nacional em cada uma das últimas três épocas;
c) declara-se que não devem ser aceites à eleição os candidatos que se encontram inscritos há menos de três anos;
d) declara-se que os candidatos que foram excluídos com base no artigo 2.º, n.º 5 do Regulamento Eleitoral, devem ser aceites à eleição; pelo que, em consequência condena-se a Demandada a reformular a lista de candidatos em conformidade com as normas aplicáveis.”

2. Sublinhe-se que a FPK não cumpriu de imediato com o referido Acórdão deste Tribunal Arbitral do Desporto, como deveria ter feito, na medida em que após ter sido notificada do mesmo prosseguiu como se nada fosse em 30 de Novembro de 2017, praticando diversos atos entre eles a convocatória para uma Assembleia Geral, a qual teve lugar no dia 16 de Dezembro de 2017 (convocatória que se junta como Doc. n.º 4).

3. Uma vez que os órgãos que convocaram e levaram a cabo a assembleia em questão, e mais praticaram outros atos de relevo, não têm legitimidade para tal, atenta a decisão supra referida, todos os atos em questão são pura e simplesmente nulos e de nenhum efeito.

4. Mais, os atos praticados em contravenção ao Acórdão constituem atos enquadráveis no crime de desobediência qualificada, nos termos do art. 348º nº 2 do Código Penal,

razão pela qual veio a ser apresentada queixa-crime contra a FPKM, e bem assim titulares dos respetivos órgãos, cfr. cópia que se junta como Doc. 5.

5. Entretanto, em cumprimento – ainda que bastante tardio - do supramencionado Acórdão, e dentro do contexto estatutário e regulamentar acima referido, foi agendada para o dia 28 de Fevereiro de 2018 uma Assembleia Geral Extraordinária com vista à eleição dos titulares dos órgãos sociais da Requerida (cfr. cópia do Acórdão e convocatória de 17 de Janeiro de 2018 que ora se juntam como Docs. n.º 6 e 7).
6. Neste processo eleitoral em curso, a Requerente apresentou a respetiva candidatura a Delegada à já referida Assembleia Geral dentro do prazo e de acordo com o “Calendário do Processo Eleitoral dos Titulares dos Órgãos da Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai (FPK)” que foi fixado e depois alterado (cfr. Calendários que ora se juntam como Docs. n.º 8 e 9).
7. No dia 23 de Janeiro de 2018 foi publicada no website da Requerida a lista provisória dos delegados, (que ora se junta como Doc. n.º 10).
8. Na referida lista provisória, a candidatura apresentada pela Requerente mereceu o “Estado” de “Não Admitido”.
9. Outros candidatos a delegados constam da mesma lista provisória seja com o “Estado” de “Admitido” seja com o “Estado” de “Não Admitido”.
10. Contudo, a Comissão Eleitoral não apresentou fundamentação válida com vista a justificar a sua decisão, em particular no que concerne à ora Requerente, que submeteu a sua candidatura a Delegado enquanto representante dos praticantes desportivos.

11. Com efeito, a Comissão Eleitoral justificou a não admissão da Requerente nos seguintes termos: “Atleta não tem situação regularizada à data convocatória AG (Art.º 7º, nº 1, al. a)”, o que, refirase, desde já, é totalmente incorreto.
12. Pese embora essa fundamentação deficiente, a Requerente, em face da lesão dos seus direitos, apresentou, tempestivamente e em respeito pelos normativos aplicáveis, reclamação do referido ato de listagem. (Doc. n.º 11).
13. Confrontada com o teor da reclamação apresentada, a Comissão Eleitoral da FPKM não acolheu os argumentos expendidos pela Requerente, tendo indeferido o pedido. (Doc. n.º 12).
14. E, nessa medida, não aceitou a Requerente no documento “Eleições 2018 Delegados à Assembleia Geral – Lista Final” publicado, a 29 de Janeiro de 2018, no respetivo website (Doc. n.º 13).
15. Sucede que, na verificação das candidaturas – seja para efeitos de lista provisória seja para efeitos da lista definitiva - a Comissão Eleitoral da FPKM violou diversos preceitos legais, estatutários e regulamentares, para além do referido Acórdão, como adiante melhor se explanará.
16. Desde logo, há que sublinhar o facto do processo eleitoral originário ter sido declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado, o que significa que para todos os efeitos o presente ato eleitoral deve obrigatoriamente respeitar todos os pressupostos daquele.
17. O respeito pelo ato eleitoral originário inclui retroação às datas respetivas, isto é, sendo uma eleição para o triénio 2017-2020, não é uma eleição com efeitos a partir de 2018, apesar de estar a ter lugar agora, pelos motivos expostos.

18. Assim, todos os requisitos relativos a antiguidade e inscrição nomeadamente, devem necessariamente retroagir em conformidade, ou seja, os anos de antiguidade e de inscrição contam-se relativamente a 2017, e não a 2018.
19. Portanto, os requisitos que se verificavam em 2017 têm efeitos para o presente processo eleitoral tal como se fosse o originário.
20. Em conformidade, os vícios verificados na publicação da nova lista definitiva são de dois tipos distintos:
- (i) Tipo 1: a admissão de Delegados que deveriam ter sido recusados, num total de 40 (quarenta) delegados, ou seja, todos;
 - (ii) Tipo 2: a não admissão de candidatos a delegados, que deveriam ter sido aceites, entre os quais a ora Requerente;
21. ...Se a providência não fosse decretada, ocorreria com toda a certeza um prejuízo irreparável dos direitos da Requerente, ou no mínimo, um prejuízo de muito difícil reparação.
22. Em primeiro lugar, a liberdade de associação constitucionalmente protegida como Direito, Liberdade e Garantia (art. 46.º da Constituição) compreende os direitos de participação dos associados na vida interna da associação: ou seja, os cidadãos não têm apenas o direito de formar associações, mas também de participar na vida associativa, designadamente através dos cargos que exerçam na sua estrutura interna.
23. Restringir ilegalmente os direitos de participação, nomeadamente impedindo a participação nos procedimentos eleitorais, não representa apenas a violação de direitos conferidos pela lei ordinária e pelos estatutos, antes lesa também direitos protegidos em termos jus-fundamentais.

24. A afetação dos direitos de participação eleitoral é, por definição, irreversível: a candidatura só poderá repetir-se num subsequente processo eleitoral, ao qual o membro da associação pode não estar em condições de se candidatar, ou não ter interesse nisso, por motivos atendíveis do seu foro pessoal ou profissional.
25. Numa palavra, a oportunidade e a disponibilidade podem não se conjugar em subsequentes processos eleitorais, tornando assim irreparável o dano produzido ao candidato.
26. Por outro lado, o artigo 21.º, n.º 1, alínea a) do RJFD determina que a violação de regras de organização e funcionamento internos das federações desportivas pode determinar a suspensão do respetivo estatuto de utilidade pública.
27. Estamos assim perante consequências nefastas que se refletem a diversos níveis, designadamente, a nível legal, financeiro, técnico, logístico, material, humano, fiscal e desportivo.
28. A acrescer, bem entendido, aos danos reputacionais para a federação.
29. E note-se, todavia, que as consequências supra descritas emergentes das ilegalidades perpetradas pela Comissão Eleitoral da FPKM não se refletem unicamente na federação enquanto entidade jurídica, mas igualmente, e com particular acuidade, nos respetivos filiados entre os quais se inclui a ora Requerente.
30. Estas são consequências graves que podem ser irreparáveis, ou no mínimo, serão certamente de difícil reparação, reclamando o decretamento da tutela cautelar aqui requerida.

31. Face ao exposto, é patente que a Requerente é detentora de uma posição jurídica subjetiva que carece de tutela jurisdicional urgente com vista a acautelar os danos iminentes que poderão ocorrer.

2.2 A posição da Demandada (Oposição)

Na sua Oposição a FEDERAÇÃO PORTUGUESA KICKBOXING e MUAYTHAI veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A factualidade descrita pela requerente não permite concluir, ainda que indiciariamente, da probabilidade séria da existência do direito de que a requerente se arroga titular, uma vez que o processo eleitoral cuja suspensão de eficácia pretende obter não padece de qualquer vício.
2. De acordo com o Acórdão referente ao processo n.º 31/2017, junto pela requerente como doc.6, a aqui requerida foi condenada a “reformular a lista de candidatos em conformidade com as normas aplicáveis”.
3. Tal equivale a dizer que a requerida, em ato eleitoral a agendar subsequentemente a tal decisão, deveria reformular a lista de candidatos no sentido de, por um lado, não aceitar “à eleição os delegados que não participaram num campeonato nacional em cada uma das últimas três épocas”, e “os candidatos que se encontram inscritos há menos de três anos”,
4. e, por outro, aceitar “os candidatos que foram excluídos com base no artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento Eleitoral”.

5. Para efeitos do artigo 33.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (“RJFD”), a determinação de quem são os delegados que têm assento na Assembleia-Geral é feita de acordo com os termos estabelecidos pelo Regulamento Eleitoral.
6. O Acórdão do TAD referente ao processo 31/2017 que impôs a reformulação da lista de candidatos para as eleições que ocorrerão no próximo dia 28 de Fevereiro de 2018, contende apenas com a aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), n.º 2 e artigo 2.º, número 5, todos do Regulamento Eleitoral;
7. Todos os candidatos que constam da lista final às eleições de 2018 (cfr. doc. n.º 13 junto pela requerente), cuja suspensão ora se requer, cumprem rigorosamente os ditames enunciados no duto aresto.
8. Da referida decisão não resulta um prazo concreto e determinado para a realização do acto eleitoral.
9. O trânsito em julgado da referida decisão, nos termos do artigo 49.º da Lei do TAD, não transitou antes do dia 30 de Novembro de 2017.
10. A Assembleia-Geral que teve lugar no dia 16 de Dezembro de 2017 e que teve por base a convocatória expedida no dia 30 de Novembro de 2017, visou dar cumprimento aos preceitos legais e estatutários vigentes.
11. Nos termos do artigo 26.º, n.º1, alínea b) dos Estatutos da Requerida, a segunda Assembleia-Geral tem obrigatoriamente que realizar-se até meados de Dezembro para apreciação e votação do orçamento e plano de actividades para o ano seguinte.
12. A não aprovação do orçamento implicaria, para a requerida, a ausência de financiamento para o ano de 2018.

13. A não aprovação do plano de actividades redundaria num prejuízo desmedido para os clubes, atletas, treinadores, árbitros e demais agentes da modalidade.
14. A realização da referida Assembleia-Geral não só não contende, minimamente, com o conteúdo do Acórdão do TAD referente ao processo 31/2017, como, pelo contrário, é uma imposição estatutária a que os órgãos sociais estão expressamente vinculados,
15. Toda a subsequente argumentação esgrimida pela requerente enferma de um vício de raciocínio e de fundamentação, uma vez que entende que os requisitos relativos à antiguidade e inscrição, para efeito do acto eleitoral em curso, se devem retroagir a 2017 e não a 2018.
16. In casu, as alegações da requerente consubstanciadas nos artigos 90.º a 103.º não permitem demonstrar sumariamente quaisquer factos que levem o Tribunal a concluir que será provável a constituição de uma situação de facto consumada ou a produção de prejuízos de difícil reparação.
17. No Acórdão referente ao processo n.º 31-A/2017 (que opôs, precisamente, a aqui requerente à aqui requerida), considerou-se que “in casu, não ocorre uma situação de facto consumado. Na verdade, mesmo que não seja decretada a presente providência cautelar, nada impede que através da acção principal se consiga a anulação do processo eleitoral e que tudo regresse ao estado anterior (...) a alegação da requerente quanto a uma eventual impossibilidade de no futuro não vir a ter a oportunidade e a disponibilidade de se candidatar a um novo processo eleitoral, não é suficiente para dar como preenchido o requisito do periculum in mora” – cfr. doc.2.
18. Na presente situação, a requerente repete os mesmos argumentos aduzidos no processo n.º 31-A/2017, nomeadamente nos artigos 90.º a 94.º, que já mereceram

deste Tribunal adequada ponderação e douta decisão, no sentido do indeferimento das medidas cautelares requeridas, por inexistência do periculum in mora.

3 Saneamento

3.1 Do valor da causa

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 Da competência do tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.



No que diz respeito às providências cautelares, o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD prescreve que “*O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.*”

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

3.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

4 Fundamentação

4.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de



processo civil (art.º 5.º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. A requerente Sandra Marina Carilho Pires Ribeiro é filiada na Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai;

2. A requerida, Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai, é uma pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de associação, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, e tem por objecto a promoção, coordenação e regulamentação das modalidades de Kickboxing e Muaythai em Portugal;

3. Em 17 de janeiro de 2018, a Presidente da Assembleia Geral, Maria Antónia Jardim e o Presidente da Comissão Eleitoral, convocaram uma Assembleia Geral Extraordinária para a Eleição dos Titulares dos Órgãos da Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai, para o dia 18 de fevereiro de 2018, com a seguinte ordem de trabalhos:

"Ponto único - Eleição dos membros dos Órgãos Sociais"

4. A requerente apresentou a sua candidatura a Delegada da Assembleia Geral;

5. No dia 23 de Janeiro de 2018 foi publicada no website da Requerida a lista provisória dos delegados;

6. Na referida lista provisória, a candidatura apresentada pela Requerente mereceu o "Estado" de "Não Admitido";

7. A Comissão Eleitoral justificou a não admissão da Requerente nos seguintes termos: "Atleta não tem situação regularizada à data convocatória AG (Art.º 7.º, nº 1, al. a)";

8. Outros candidatos a delegados constam da mesma lista provisória seja com o "Estado" de "Admitido" seja com o "Estado" de "Não Admitido".

9. A Requerente apresentou reclamação do referido ato de listagem;

10. A Comissão Eleitoral da FPKM não acolheu os argumentos expendidos pela Requerente, tendo indeferido o pedido;

11. Consequentemente, a requerente não consta da Lista Final” publicada, a 29 de Janeiro de 2018, no respetivo website.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada, Luís Armando Moreira de Campos Barros e Vasconcelos e Andreia Oliveira.

4.2 Fundamentação de direito

O que divide as Partes é saber se deve ser decretada a suspensão de eficácia do ato proferido pela Demandada, ou seja, saber se da realização do ato eleitoral marcado para o dia 28 de fevereiro de 2018 decorrem danos graves e de difícil reparação.

Vejamos, assim, do preenchimento dos requisitos para o decretamento da providência cautelar aqui em causa:

4.2.1 Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento



jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º.

Conforme dispõe o n.º 1 do art.º 41.º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado:

Por seu turno o n.º 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

- 1) a titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto; e
- 2) a fundada violação iminente do direito, suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

Analisemos, pois, se no caso *sub judice* estão verificados todos os pressupostos que fundamentam a aplicação da peticionada providência.

1.1.1 *Do periculum in mora*

Começemos, por uma questão de facilidade, pela análise da existência da violação iminente do direito, susceptível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

O requisito do "*periculum in mora*" ter-se-á por preenchido sempre que exista fundado receio de que, quando o processo principal termine, a sentença aí proferida já não venha a tempo de dar resposta adequada às situações envolvidas em litígio, seja porque a evolução das



circunstâncias durante a pendência do processo tornou a decisão totalmente inútil, seja porque a evolução conduziu à produção de danos dificilmente reparáveis.

A prova do fundado receio deverá ser feita pela requerente, a qual terá que invocar e demonstrar sumariamente factos que levem o tribunal a concluir que será provável a constituição de uma situação de facto consumada ou a produção de prejuízos de difícil reparação, justificando-se, por isso, a concessão da providência solicitada.

A requerente alega que a não decretação da providência acarreta um prejuízo irreparável dos seus direitos, pois impede-a de participar no procedimento eleitoral, comprometendo de forma irreversível o direito de livre associação, direito constitucionalmente garantido pelo artigo 46,ç da CRP, ou seja, afecta o seu direito de participação de forma irreversível, já que pode não ter a oportunidade e a disponibilidade de se candidatar a um novo processo eleitoral.

Por outro lado a requerente sustenta, ainda, que a violação de regras de organização e funcionamento internos das federações desportivas pode determinar a suspensão do respetivo estatuto de utilidade pública.

Em primeiro lugar, e conforme já foi decidido pelo Tribunal Central Administrativo do SUL no âmbito do processo que ali correu termos com o n.º 12/2017, em que as partes são as mesmas e a matéria semelhante, mesmo que não seja decretada a presente providência cautelar nada impede que através da ação principal se consiga a anulação do processo eleitoral e que tudo regresse ao estado anterior ao da publicação das listas de 23 e 29 de janeiro, permitindo desse modo que a candidatura da requerente possa novamente ser apreciada e admitida.

Acresce que a alegação da requerente quanto a uma impossibilidade de no futuro não vir a ter oportunidade e a disponibilidade de se candidatar a um novo processo eleitoral não é suficiente para dar como preenchido o requisito do "periculum in mora".

Em segundo lugar, para além de não ter sido efetuada prova de que a violação daquelas regras implique o cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva, acresce que também não foi efetuada prova, nem sequer alegado, que o cancelamento do referido estatuto causa danos irreparáveis na esfera da requerente ou crie uma situação de facto consumada.

Pelo exposto não se verifica o requisito ora em análise da existência do *periculum in mora*. A requerente não logrou fazer prova de danos iminentes que sejam suficientemente graves e que exijam ou mereçam uma tutela cautelar.

A falta deste requisito é suficiente para a presente providência cautelar não ser decretada, pelo que se torna desnecessário averiguar do preenchimento ou não preenchimento do requisito *fumus boni iuris*.

Assim sendo, e não se encontrando preenchidos todos os requisitos – que são cumulativos – para o decretamento da providência cautelar, não poderá a mesma ser decretada.

5 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, o presente Colégio Arbitral decide rejeitar o decretamento da providência cautelar requerida.

Custas serão determinadas a final do processo principal que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique e cumram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros].



Lisboa, 26 de fevereiro de 2017

O Presidente,

Sérgio Castanheira